



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000282/2025
Processo: 10891-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Veda a contratação de pessoas condenadas pela prática de crime sexual contra criança e adolescente.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 282/2025

Autora: Vereadora Roberta Lopes Alves

Ementa: "Veda a contratação de pessoas condenadas pela prática de crime sexual contra criança e adolescente".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 282/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, que "Veda a contratação de pessoas condenadas pela prática de crime sexual contra criança e adolescente".

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

b) Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.

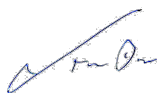


Nesse sentido foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 288/2025, concluiu pela ilegal e inconstitucional da matéria, em decorrência da criação de requisitos para provimento de cargos que, por regra, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado pela Douta Diretoria Jurídica desta Casa, opinando pela ilegal e inconstitucionalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2026.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda - União Brasil

